

**ATENÇÃO SENHOR ASSOCIADO:**  
**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA 2005/2006**

1. O SETCEPE firmou em 30/06/2005, com efeito a contar a partir de 01/07/2005, com o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS NAS REGIÕES DO RECIFE METROPOLITANO E MATAS SUL E NORTE DE PERNAMBUCO**, Convenção Coletiva de Trabalho, onde apenas ocorreu modificação em relação a anterior nas cláusulas 5ª e 6ª e sub-itens, relativos ao aumento salarial e piso salarial do motorista.

2. Assim, abaixo destacamos as alterações e demais Cláusulas mais importantes inseridas no instrumento coletivo, cuja cópia encontra-se à disposição dos associados na Secretaria da Entidade.

**3. PISO SALARIAL DO MOTORISTA:**

O piso único do motorista de qualquer categoria será de **R\$ 757,02 (setecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos)**.

**4. AUMENTO SALARIAL:**

4.1. Os motoristas farão jus a um aumento salarial de **9% (nove por cento)**, que vigorará a partir de **01/07/2005 à 30/06/2006**.

4.2. Os demais integrantes da categoria profissional, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, **excetuados os que percebem salário mínimo, fixados em CTPS, até o limite de salário de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), farão jus a um aumento salarial de 9% (nove por cento)**, e de cuja resultante, indicará o salário que vigorará à partir de 01 de julho de 2005 à 30 de junho de 2006. **Os salários acima de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), o reajuste será estabelecido através de livre negociação.**

5. Os trabalhadores que percebem **salário mínimo fixado em CTPS**, não serão atingidos por esta Convenção Coletiva. Cláusula 5ª.1.

**6. ADICIONAL NOTURNO:**

6.1. Os motoristas que trabalham no horário de **22:00 horas às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, farão jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento)**.

**6.2.** Os demais empregados da categoria, inclusive os de escritório farão jus ao adicional noturno de 30% (trinta por cento).

## **7. HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Ver Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006.

**8. O PTS (Prêmio (Prêmio Por Tempo de Serviço)),** deverá ser pago ao empregado que já tenha completado 02 (dois) anos de efetivo serviço, no valor correspondente a **5% (cinco por cento), sobre o valor do salário mínimo em vigor no mês do benefício.** O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação salarial. Cláusula 11ª.

## **9. ALMOÇO, JANTAR e PERNOITE**

**ALMOÇO:** Será ressarcido o motorista e cada ajudante na importância de R\$ 9,00 (nove reais), quando em serviços externos, num raio de até 100 (cem) quilômetros da sede da empresa, sendo a eles facultado ressarcimento da despesa, sobre forma de vale-refeição. Cláusula 16ª 1.1.

**JANTAR:** Idem, situação anterior. Cláusula 16ª 1.1.

**PERNOITE:** Será efetuado o ressarcimento ao motorista e cada ajudante no valor de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos), quando em viagem a serviço da empresa. Cláusula 16ª 1.2.

**10.** Fica estabelecido que a **jornada de trabalho de segunda à sexta-feira**, a critério da empresa, poderá ser prorrogada além das 08 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, Art. 7º XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de horas extras, desde que observado o limite das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8.48 (oito ponto quarenta e oito) horas diárias. As excedentes serão consideradas extras. Cláusula 37ª.1.

**11. A Convenção Coletiva** contempla outros direitos aos empregados que devem ser lidos pelo setor pessoal das empresas, no próprio instrumento coletivo, para a devida aplicação prática, principalmente a Cláusula 48ª.1.

**12. Os empregados que trabalham a mais de 5 (cinco) anos na empresa e que contarem mais de 45 (quarenta e cinco) anos,** terão direito a Aviso Prévio em dobro, sendo que o segundo deverá constar no recibo de rescisão como: **“Gratificação” Cláusula 9ª.1. da Convenção, uma vez que não integra o tempo de serviço.**

**13. A Convenção não vislumbra Cláusula de estabilidade do empregado,** que foi devidamente suprimida nos acordos anteriores e no atual.

**14. AGREGADOS AUTÔNOMOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGAS – O profissional autônomo proprietário de veículo de cargas** que venha agregar-se a uma empresa de transporte de cargas, mediante contrato específico, para realizar com seu veículo, operação de transporte de cargas terceirizado, assumindo os riscos ou gastos da operação terceirizada de transportes, tais como: combustíveis, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, etc... e as empresas ora representadas pelo Sindicato Patronal, não determinará, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o **profissional autônomo proprietário de veículo de carga**, se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista, ou de quaisquer Convenções Coletivas de Trabalho, já firmadas pelos Sindicatos Convenientes, eis que, conforme contrato específico trata-se de contrato de trabalho terceirizado, cujo fórum é o da Justiça Cível. Cláusula 49<sup>a</sup>.1. Igualmente não haverá qualquer vinculação ou responsabilidade subsidiária ou solidária, em relação a eventuais créditos de empregados contratados pelo **profissional autônomo proprietário de veículo de carga**, que preste serviços de forma contratual específica de terceirização e que, eventualmente ou em caráter permanente integre a prestação terceirizada de serviço às Empresas de Transportes de Cargas. Cláusula 42<sup>a</sup>.2.

Atenciosamente,

**ANTONIO JACARANDÁ GASPAR  
DE OLIVEIRA**  
Presidente

**ALEXANDER LUZ VAZ**  
Assessor Jurídico